



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989915 - GO (2025/0095093-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : EUZIMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a condenação do recorrente pelo delito de desacato.

2. O agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de conjunto probatório suficiente para embasar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para pleitear a absolvição do crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inadmite a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, especialmente quando se busca a absolvição ou desclassificação de crimes, devido à necessidade de análise do conjunto fático-probatório.

5. A condenação por desacato foi fundamentada pelo Tribunal de origem na comprovação da materialidade e autoria delitiva, com base em depoimentos das testemunhas em juízo e na constatação do dolo na conduta do paciente.

6. Rever as conclusões das instâncias ordinárias para absolver o recorrente demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989915 - GO (2025/0095093-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : EUZIMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a condenação do recorrente pelo delito de desacato.

2. O agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de conjunto probatório suficiente para embasar a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para pleitear a absolvição do crime de desacato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inadmite a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, especialmente quando se busca a absolvição ou desclassificação de crimes, devido à necessidade de análise do conjunto fático-probatório.

5. A condenação por desacato foi fundamentada pelo Tribunal de origem na comprovação da materialidade e autoria delitiva, com base em depoimentos das testemunhas em juízo e na constatação do dolo na conduta do paciente.

6. Rever as conclusões das instâncias ordinárias para absolver o recorrente demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 331 do Código Penal, a 6 meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana.

Neste recurso, busca a reforma do *decisum* ao argumento de que o exame da controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas. Reitera as teses de incompatibilidade do crime previsto no art. 331 do CP com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a inexistência de comprovação do dolo na conduta do agravante.

Pugna, ao final, a reconsideração da decisão agravada a fim de que o recorrente seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e- STJ, fls. 687-695):

(...)

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente.

O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pelo crime de desacato, afastando-se as teses de atipicidade da conduta e de ausência de dolo específico. Do voto condutor do acórdão impugnado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 40-):

" 1) Do pleito absolutório – incompatibilidade do desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, atipicidade da conduta ou insuficiência probatória: Denota-se, a princípio, que para sustentar a convicção condenatória é fundamental a comprovação judicial da autoria e da materialidade dos fatos. In casu, a materialidade do delito apurado encontra-se devidamente patenteada pelos elementos contidos no Inquérito Policial incluso, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (mov. 23, arqs. 01/07 e mov. 24), Registro de Atendimento Integrado nº 32959809 (mov. 24, arq. 01, fls. 28/31), bem como pelas declarações coletadas na fase inquisitiva (mov. 24, arq. 01, fls. 02/08) e pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento (mídia de mov. 163). De igual forma, resta igualmente comprovada a autoria, que é extraída dos depoimentos colhidos nos autos. A propósito, a testemunha e vítima Márcio Antônio da Silva, afirmou perante a autoridade judicial: “Que a equipe policial cumpria determinação do Batalhão; os policiais militares deviam fazer pontos bases (ordem de serviço), estacionando a viatura na esquina da plataforma entre a Rua 07 e a Rua 06 e ficarem posicionados para o policiamento ostensivo; que passaram pela testemunha e seu colega um homem empurrando um carrinho de recicláveis e de repente parou e começou a gesticular e ofender os policiais militares, chamando-os de “cachorro do governo, só fazem policiamento para os riscos, cambadas de vagabundos, são todos ladrões assassinos e só sabem matar inocente”; que a testemunha o orientou a seguir o caminho dele, catando seus recicláveis; que, todavia, o acusado insistiu nas ofensas; que o acusado estava aparentemente normal, mas se transformou ao passar pela viatura; que o acusado carregava uma garrafinha de pinga; que o acusado não parecia estar embriagado; que no primeiro momento das ofensas a testemunha somente o orientou a ir embora, continuar seu trabalho e que desconsideraria os gestos e as palavras ofensivas; que o acusado continuou a xingar a equipe, momento em que a testemunha o advertiu que se ele não parasse, daria voz de prisão a ele, o que foi feito.” Na sequência, foi ouvida a testemunha e vítima, Antônio Marcos de Aquino Silva, oportunidade em que narrou: “Que a equipe fazia o patrulhamento de rotina ostensivo e preventivo pela Avenida Anhanguera quando deparou-se com esse senhor, o qual dirigiu palavras agressivas à equipe dizendo” seus bando de viado, vocês são um lixo, são boiolas”, além de apresentar um ódio direcionado à instituição da PMGO; que o acusado continuava a proferir palavras agressivas e ainda teve o fator de resistência por parte do autor; que o acusado foi conduzido à Central de Flagrante; que o acusado estava alteradíssimo e nervoso; que os policiais nada fizeram contra ele.” Quanto ao interrogatório do processado, restou inviabilizado, uma vez que decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Pois bem. Em relação à aludida tese defensiva de incompatibilidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, há de se destacar que o entendimento pacificado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, é na direção de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes. O controle de convencionalidade do art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica - Direito à Liberdade de Expressão -, no que tange ao delito de desacato, foi realizado pela eg. Terceira Seção da Corte Superior de Justiça, resultando no reconhecimento da validade, eficácia e subsistência do tipo penal do art. 331, do Código Penal, no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre a temática, adverte o doutrinador Jamil

Chaim Alves: “Em maio de 2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (órgão que reúne as duas turmas com competência criminal daquela corte, ou seja, a 5ª e a 6ª) decidiu que não há incompatibilidade do crime de desacato com as normativas internacionais previstas na Convenção Americana de Direito Humanos. Os principais argumentos foram: a) O direito à liberdade de expressão não é absoluto; (...) c) a comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) não possui função jurisdicional. Suas recomendações, contrárias às “leis de desacato”, não tem caráter vinculante; d) a criminalização do desacato no Brasil preenche as condições previstas no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos. (“O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”).” (cf., Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial, 2ª ed., Salvador, Bahia: Ed. JusPODIVM, p. 1.575, 2021). Nessa seara, confira-se o HC 379.269/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. P/ Acórdão Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em , DJe : “ (...) 1. O Brasil é signatário da 24/5/2017 30/6/2017 Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado. (...) exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes. (...) 7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. 8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. artite. (...) Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. 11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com aceção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. 12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito. (...) Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation). 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. 17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública. 18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua

plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal. (...)" (HC n. 379.269/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em , D Je de). Grifei. E24/5/2017 30/6/2017 mais: "(...) A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública (...)." (ADPF 496, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020).

Por conseguinte, verifica-se que as narrativas dos ofendidos, policiais militares, foram uníssonas em informar em que consistiu a conduta de acusado. Ressaltaram, a propósito, que as ofensas e xingamentos foram proferidas de forma gratuita, ou seja, os agentes estavam parados em via pública, em patrulhamento preventivo e ostensivo, quando passaram por ele EUZIMAR, o qual, de imediato, inciou os xingamentos e ofensas aos militares e à instituição da Polícia Militar, mesmo não tendo sido tomada contra ele nenhum tipo de abordagem ou diligência. Em outros termos, significa dizer que os funcionários públicos não provocaram a ofensa, dando causa à reação do particular /acusado. Nesse contexto, tem-se que a prova jurisdicionalizada confirma as declarações das testemunhas dos fatos, demonstrando a atuação do apelante no cometimento do delito de desacato, razão por que deve ser preservada a solução condenatória pela conduta prevista no art. 331 do Código Penal, não tendo que se falar, portanto, em insuficiência de provas ou aplicação do princípio do in dubio pro reo. Ad argumentandum tantum, oportuno salientar que não há justificativa legal para a conduta do acusado no caso dos autos. O fato de o acusado estar com os ânimos exaltados e supostamente ter ingerido bebida alcoólica, não afasta o dolo do crime perpetrado. Doravante, quanto à assertiva de atipicidade da conduta praticada pelo apelante, igualmente, sem razão a defesa. Como objeto jurídico "tutela-se o prestígio e a autoridade da Administração Pública e, consequentemente, o seu regular funcionamento. Secundariamente, protege-se a honra do funcionário público." (ALVES, Jamil Chaim, Manual de Direito Penal - Parte Geral e Parte Especial, 2ª ed., Salvador, Bahia: Ed. JusPODIVM, p. 1.575, 2021). É sabido que o verbo "desacatar" consiste em humilhar, ridicularizar, ofender ou menoscar o funcionário público. Desta forma, configura-se com o emprego de violência física, utilização de gestos ofensivos, uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, com todo ato que desprestige ou humilhe o funcionário público, de modo a ofender a dignidade, o prestígio e o decoro da função pública. Consoante explanado anteriormente, os policiais militares estavam em patrulhamento de rotina na Avenida Anhanguera com a Rua 06, Setor Central, nesta Capital, quando foram surpreendidos com a aproximação de EUZIMAR GONÇALVES DOS SANTOS, que se aproximou da viatura policial e começou a xingar os agentes estatais, dizendo: "a Polícia Militar está cheia de viados, esses dois mesmos que estão aqui, são boiolas, homossexuais, um bando de veados desgraçados, malditos". Os agentes pediram, por várias vezes, que o réu /apelante fosse embora, todavia, EUZIMAR não deu ouvidos e continuou os xingamentos. Na sequência, outras pessoas se aproximaram, instante em que o denunciado gritou ainda

mais alto: “seus boiolas, a polícia é tudo veado, vocês merecem morrer, seus bandos de lixo, eu vou matar vocês todos”.

Assim, ao contrário do que sustenta o apelante nas razões de apelação, aflora do conjunto probatório que ele proferiu diversas ofensas aos agentes públicos com várias palavras de baixo calão ao intuito de humilhá-los, o que é suficiente para configurar a prática delituosa. Desse modo, patente o dolo, isto é, o elemento subjetivo do tipo, no momento em que o apelante desprestigiou a função exercida pelos agentes públicos ao proferir xingamentos que causou humilhação aos policiais (desacato in officio ou em razão da função - *propter officium*) devendo, por isso, ser mantida a sua condenação pelo crime de desacato."

Observa-se que a condenação por desacato foi fundamentada pelo Tribunal de origem na comprovação da materialidade e autoria delitiva, com base em depoimentos testemunhais e na constatação do dolo na conduta do paciente. Nesse contexto, rever as conclusões acima para absolver o paciente demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Diante do exposto, deixo de conhecer do substitutivo e não *habeas corpus* concedo a ordem de ofício."

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a condenação por desacato foi fundamentada pelo Tribunal de origem na comprovação da materialidade e autoria delitiva, com base em depoimentos testemunhais e na constatação do dolo na conduta do paciente.

Dessa forma, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal de origem e absolver o agravante, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável em *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE DESACATO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA TÍPICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal, visando à absolvição pelo crime de desacato.

2. O *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para absolvição de crime de desacato. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal é restrita a seus próprios julgados, conforme o artigo 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A Terceira Seção do Superior Tribunal, no julgamento do habeas corpus n. 379.269 /MS, uniformizou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no art. 331 do Código Penal é típica. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para acórdãos já transitados em julgado. 2. A competência do STJ para revisão criminal é restrita a seus próprios julgados. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal uniformizou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no art. 331 do Código Penal é típica."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP; STJ, AgRg no HC 486.185/SP; STF, AgRg no HC 134.691/RJ; STJ, HC 379.269/MS.

(AgRg no HC n. 886.404/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DESACATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado por tráfico de drogas e desacato.

2. O agravante foi condenado definitivamente à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, além de 9 meses e 18 dias de detenção por desacato.

3. O agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de conjunto probatório suficiente para embasar a condenação, violando os princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para pleitear a absolvição ou desclassificação dos crimes de tráfico de drogas e desacato, diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, especialmente quando se busca a absolvição ou desclassificação de crimes, devido à necessidade de análise do conjunto fático-probatório.

6. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, baseados em investigação prévia, expedição de mandado de busca e apreensão, apreensão de drogas, além de xingamentos proferidos contra os policiais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para pleitear absolvição ou desclassificação de crimes que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. A condenação por tráfico de drogas e desacato foi fundamentada em elementos concretos, como investigação prévia e apreensão de drogas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Código Penal, art. 331. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024.

(AgRg no HC n. 969.587/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESACATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. USO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se presta o habeas corpus à aferição de teses como negativa de autoria, ausência de dolo, entre outras concernentes ao mérito da ação penal, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória, que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, mormente em se tratando de condenação definitiva.

2. A revisão criminal ajuizada na origem não foi sequer conhecida, diante da sua manifesta intenção de rever matérias já decididas quando do julgamento da apelação, o que obsta o seu conhecimento, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, sendo descabida a rediscussão como se fosse uma segunda apelação.

Precedentes.

3. In casu, não se verifica na sentença e acórdão condenatórios nenhuma ilegalidade, seja com relação à materialidade e autoria, devidamente demonstradas por farto material probatório, seja no tocante à dosimetria, que, ao contrário do afirmado, foi realizada de forma proporcional e dentro dos limites legais, inexistindo razão para desconstituir o trânsito em julgado da condenação.

4. "Na Revisão Criminal, há a inversão do ônus da prova, não tendo a defesa logrado apontar nenhuma prova o fato apto a afastar o contexto probatório da ação rescindenda, motivo pelo qual não há que falar em nulidade da decisão anterior ou absolvição, uma vez que a decisão que se pretende seja revista não está eivada de qualquer ilegalidade." (AgRg no HC n. 744.079/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.244/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Outrossim, quanto ao reconhecimento da atipicidade do crime de desacato, ante a aplicação do princípio da convencionalidade, o pedido não comporta acolhida.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 379.269/MS, firmou a orientação de que o crime de desacato está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos. Confira a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado.

2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes.

3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional.

4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto.

5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase

judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter "moral", podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos.

6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha".

7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. 8.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão.

9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. 10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal. 11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com acepção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. 12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito.

13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, "compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional."

14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material.

15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation).

16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena.

17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública.

18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal.

19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo ictu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas.

20. Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 379.269/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe de 30/6/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0095093-3

**AgRg no
HC 989.915 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 57751948920238090051

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EUZIMAR GONCALVES DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUZIMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.